

Capítulo A.VII

Recebimentos Tributáveis

A.VII-1 Como *base de cálculo* propomos a tributação sobre todo e qualquer recebimento de valor, por qualquer meio, incluído o recebimento pela transferência (venda/cedência/cessão/transmissão/troca) da propriedade, do domínio e/ou da posse, a qualquer título. Abrangendo todo e qualquer valor bruto (quantia em dinheiro) recebido, auferido, creditado ou depositado em conta bancária, de toda e qualquer natureza, origem/procedência ou espécie, qualquer que seja sua finalidade, em que o beneficiário/receptor/cessionário seja pessoa física (independentemente de idade e atividade econômica, incluídos os espólios), pessoa jurídica (incluídas as massas falidas) ou ente despersonalizado, de direito privado ou público, alcança tudo que existe ou possa existir no Universo, quantificável em reais. Também é tributável o recebimento de valor, ou de bem, quando houver pagamento/dação, troca/permuta (escambo), doação, por herança, legado, por disposição testamentária/inventário, usufruto, por empréstimo ou oferta de presente, ou, ainda, via procuração em causa própria pela transferência (transmissão/cessão/cedência) da propriedade, do domínio e/ou da posse. É tributável, também, qualquer recebimento de valor representado por moedas nacional e estrangeiras (papel-moeda ou créditos), ouro e outros metais, jóias, pedras preciosas e semipreciosas, objetos, coisas, serviços, produtos, direitos, ativos, títulos, ações e participações, créditos, bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos etc., públicos e particulares, e tudo o mais que possa ser quantificado em reais, a qualquer título. Mais ainda: são tributáveis os recebimentos de quantias em dinheiro ou equivalentes provenientes de qualquer tipo de transação/transferência/evento, incluindo compra e venda, leilão, dação em pagamento, execução de arresto/penhora, hipoteca/penhor e caução, produção, venda e/ou prestação e fornecimento de serviços em geral (incluídos os bancários, financeiros, de créditos e securitários, os domésticos e os não-habituais, os informais e os prestados

de forma aleatória, os prestados por profissionais liberais, autônomos, *free lancers*, independentes, biscateiros e demais sem atividade definida), comissões (incluídas as de venda e as de corretagem), tarifas e taxas em geral (incluídas as de administração); os provenientes de ordenados, salários, vencimentos, subsídios, proventos de qualquer natureza, remuneração, honorários, férias de taxistas, engraxates e outros, produtividade, consultas em geral, *pro labore*, cachês artísticos e/ou de qualquer outra modalidade, aposentadorias de qualquer origem, reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente, férias e o 1/3 constitucional, adicionais de periculosidade, insalubridade e atividade penosa, aviso prévio, saldos originais e/ou remanescentes do FGTS, 13^º e outros salários suplementares e/ou complementares, horas extras, adicionais de qualquer espécie, *fringe benefits* que serão devidamente quantificados, tíquetes-refeição (pessoas jurídicas exploradoras, pela intermediação dessa atividade) – diferença entre os montantes que recebem das pessoas jurídicas e os que repassam aos fornecedores das refeições –, tíquetes-alimentação, vales-transporte e horas *in itinere*; os provenientes de reembolso e/ou resgate de qualquer natureza, indenizações em face de rescisão de contrato de trabalho, acidentes de trabalho e demais de origem trabalhista (incluídas as verbas rescisórias e reflexos, *plus* etc.), benefícios recebidos de entidades seguradoras e/ou de previdência privada em decorrência de morte do segurado, de acidentes ou de invalidez permanente, reserva, reforma, pensões civis e militares (incluídas as alimentícias ou qualquer outra em cumprimento de acordo ou decisão judicial), pecúlio, indenizações de qualquer natureza (incluídas as de seguradoras), dividendos, bônus e bonificações em geral, gratificações e remuneração de estagiários (*trainee*) e residentes; os provenientes de atividades rurais (pecuárias, agrícolas, aquícolas, hortifrutigranjeiras e todas as demais do gênero, tais como criação de aves em geral, animais de pequeno, médio e grande porte, animais silvestres e domésticos, piscicultura, reflorestamento, cultivo de bicho-da-seda, produção de adubo orgânico, cultura de flores/folhagens, plantas ornamentais, grama/capim, rãs, minhocas e demais produtos etc.); os provenientes de promoção de sorteios (promotores) de qualquer tipo, incluídos os lotéricos em geral, prêmios e receitas de concursos de prognósticos em geral, rifa, bingo, programas de rádio/TV ou similares e respectivos prêmios (contemplados); os provenientes de “bicho” de futebol/esportes em geral, prêmios e receitas de apostas de competições hípcas, prêmios e receitas de jogos, incluídos os chamados de azar, em geral e de apostas em geral; os provenientes de correção monetária e rendimento de títulos de capitalização e/ou de seguros; os provenientes de produtividade, incentivo, *plus* etc.; os provenientes de retiradas, antecipações, adiantamentos, ajudas de custo e diárias sem prestação de contas, “auxílio-

paletó”, auxílio-moradia, auxílio-telefone, verbas de representação e demais; os provenientes de contribuição de qualquer natureza e/ou origem, óbolo, dízimo e coleta recebidos por instituições religiosas (rever o art. 150 da Constituição de 1988); os provenientes de adjutório, gorjeta e “serviço” (por bares/restaurantes ou similares e/ou garçons/*maîtres* e demais); os provenientes de entrada/arras/sinal e luvas; os provenientes de rendimentos (lucro/remuneração) de aplicações financeiras (FIF e fundos em geral, CDBs, RDBs, renda fixa, pré e pós-fixados, ouro em bolsa, mercado aberto/à vista/opções, *commodities*/Mercadorias & Futuros, derivativos, operações de câmbio, cadernetas de poupança, mercado de ações, debêntures, *commercial papers* e outras aplicações existentes e por existir); os provenientes de rendimentos (lucro/remuneração) de títulos de qualquer natureza (incluídos os títulos públicos em geral) e valores mobiliários; os provenientes de lucros em geral (pessoa física), lucros/rendimentos (pessoa jurídica) obtidos de fontes estranhas ao objeto social, participação nos lucros de pessoa jurídica (pessoas física e jurídica), *royalties* (pessoas físicas, jurídicas e o Poder Público) e direitos autorais em geral (incluídas as marcas e patentes), franquias, concessão e/ou transmissão de direitos, ganhos/rendimentos do trabalho e do capital eventualmente não incluídos no principal ou quando em separado deste e todas as receitas operacionais e não-operacionais de pessoa jurídica; os provenientes da venda de tíquetes (bilhetes/entradas/convites) de cinema, circo, teatro, competições esportivas, exposições artísticas e esportivas, eventos sociais, culturais/literários e profissionais/empresariais (feiras em geral) e espetáculos em geral; os provenientes de juros compensatórios, remuneratórios e/ou moratórios, de comissões remuneratórias de intermediação ou por prestação de serviços em geral, de multas em geral e os provenientes de empréstimos/financiamentos não-bancários; os provenientes de aluguéis de bens móveis e imóveis, arrendamentos, rendimentos de uso, fruição e exploração de direitos; os provenientes de aumento de participação societária por incorporação de lucros (quando as ações/cotas/participações conseqüentes desse aumento forem vendidas/cedidas/transferidas); os provenientes de operações comerciais de bens, coisas, direitos, mercadorias, serviços, papéis/títulos ou quaisquer outros valores mobiliários ou de cessão/transferência de cotas de capital/ações e direitos de crédito; os provenientes de retiradas (saques) bancárias em espécie de suas próprias contas por pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados; os provenientes de concessão e/ou permissão de serviço público ou privado, concessão de exploração de serviço público (incluídos os setores de transportes, comunicações/telecomunicações etc.) e de reservas minerais a céu aberto e/ou do sub-solo e subaquática, pedágio etc.; os provenientes das atividades de transporte de cargas, encomendas,

valores e reembolso postal; os provenientes da atividade de correios (transporte de cartas, encomendas e outras atividades afins); os provenientes da exploração de negócios relativos a minas de carvão, pedra (em geral, incluindo mármore e demais), areia etc.; os provenientes de construções em geral; os provenientes de confecções, trabalhos artesanais e de arte em geral; os provenientes de remessas do exterior (caso não sejam isentadas de tributação); os provenientes de operações que envolvam crédito e/ou transferência de numerário, créditos em conta bancária e/ou transmissão de direitos de natureza financeira e depósitos bancários em espécie; os provenientes de qualquer decisão judicial e todos os demais, incluídos os recebimentos pelas fundações, cooperativas (sociedade de pessoas) em geral, “cooperativas” de trabalho, condomínios (reunião de pessoas) e todos os demais recebimentos não especificados e aqui não qualificados, no território nacional, por qualquer meio, cujo **Dízimo Cívico** será pago/recolhido pelo beneficiário/receptor/cessionário e/ou herdeiro/legatário/donatário, pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, de direito privado ou público, com residência e/ou domicílio civil/fiscal/tributário no país ou no exterior, no ato do recebimento/crédito/transferência/cessão do valor ou do bem (quando o bem for o próprio valor ou o meio de pagamento) correspondente à operação e/ou ao evento ocorrido em território nacional, salvo as exceções (Recebimentos não-Tributáveis). O valor da dívida contraída com ente privado anteriormente à instituição do Dízimo Cívico e posteriormente perdoada, também será tributado. O codicilo somente será tributado quando este ocorrer em dinheiro, qualquer que seja a moeda.

A.VII-1.1 Nos casos de execução de arresto/penhora/hipoteca/penhor/caução, o executante-credor recolherá, prioritariamente, o **Dízimo Cívico**, deduzindo-o do valor bruto obtido do leilão ou da avaliação (caso de arresto, caução etc.). Do saldo serão satisfeitas as demais obrigações.

A.VII-1.2 Quando o prêmio recebido de qualquer tipo de sorteio for em bens/coisas, estes serão quantificados pelo seu preço de mercado ou, na falta, mediante avaliação, e sobre o valor será recolhido, pela pessoa premiada/contemplada, o respectivo **Dízimo Cívico**. A Receita Federal, no caso presente, adotará o sistema da Caixa Econômica Federal em que o imposto devido já está deduzido do valor do prêmio, sendo, portanto, o recolhimento do **Dízimo Cívico** de responsabilidade da pessoa (física ou jurídica) promotora do sorteio, que o fará indicando a qualificação do efetivo contribuinte (pessoa sorteada/contemplada), o qual receberá, juntamente com o prêmio, o comprovante do recolhimento do **Dízimo Cívico**.

AVII-1.3 Em se tratando de transação envolvendo direitos de crédito, o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido sobre o seu montante pelo vendedor desses direitos. Se essa transação for contratada por valor inferior ao montante do crédito negociado, a referida operação deverá ser fiscalizada pela SRF. Se for efetivada por valor superior ao seu montante, o vendedor pagará/recolherá o **Dízimo Cívico** sobre o valor real da operação. Quando o débito relativo ao crédito negociado for quitado pelo devedor, o receptor do seu valor pagará/recolherá o correspondente **Dízimo Cívico**.

A.VII-2 Integrando a *base tributária*, estão sujeitos ao pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** as pessoas físicas (independentemente de idade e atividade econômica), as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, de direito privado ou público. Formam, assim, a *base tributária* as autarquias, as fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e as sociedades civis e mercantis. Também as pessoas que operam trabalho autônomo, informal, eventual ou de forma aleatória, os profissionais liberais e todas as pessoas que desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias, industriais e comerciais de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, fornecimento, intermediação, representação comercial, distribuição, de entrega e comercialização de produtos/mercadorias em geral (incluídos os bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos etc., públicos e particulares) ou de prestação e fornecimento de serviços (incluídos os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária), atividades nos campos das idéias (científicas, culturais e/ou literárias, religiosas, piás, morais, de orientação e/ou aconselhamento) e de produção e/ou de apresentação radiotelevisivas ou assemelhadas etc., e todas as pessoas físicas cujas atividades profissionais encontram-se catalogadas pela SRF, de nacionalidade brasileira, naturalizadas e estrangeiras residentes no país. Também estão sujeitas ao pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** as sociedades/entidades/instituições filantrópicas ou caritativas, sócio-recreativas, desportivas e todas as demais, incluídas as religiosas (igrejas/templos e seitas de qualquer credo/culto), assistenciais, classistas (OAB, FIESP, CUT, MST, sindicatos etc.). Também as fundações privadas, as sociedades/associações sem fins lucrativos e, até, as declaradas de utilidade pública (rever a letra “b”, VI, do art. 150 e outros dispositivos da Constituição de 1988 que tratam das imunidades/isenções tributárias) e todas as pessoas jurídicas aqui não mencionadas. Deste rol estarão a salvo o Banco Central e a União, os DF/Estados e os Municípios nas operações descritas como Recebimentos não-Tributáveis (Capítulo A.VIII).

A.VII-2.1 As pessoas jurídicas de direito público (União/Unidades Federativas/Municípios) pagarão/recolherão o **Dízimo Cívico** sobre os ágios auferidos e sobre os deságios concedidos na colocação primária de títulos públicos e sobre os rendimentos (lucro/remuneração) das operações de compra e venda desses mesmos títulos no mercado secundário.

A.VII-2.2 O Banco Central pagará/recolherá o **Dízimo Cívico** sobre os rendimentos (lucro/remuneração) das eventuais aplicações financeiras de seu estoque de depósito compulsório (recolhido da rede bancária).

A.VII-2.3 Não haverá renúncias, imunidades, isenções, descontos, deduções ou diferenciações. Todos pagarão/recolherão o **Dízimo Cívico**. Os mais pobres e os mais ricos. Tudo em obediência a mandamento constitucional que impõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (artigo 5º da Constituição Federal de 1988). Essa igualdade deve ser óbvia e inquestionavelmente também perante o Fisco. O percentual de 10% é justo e democrático. Paga/recolhe mais, em volume, quem ganha, recebe, lucra (mercado de capitais), vende ou fatura mais; paga/recolhe menos, em volume, quem ganha, recebe, lucra (mercado de capitais), vende ou fatura menos, atendendo ao princípio de justiça tributária, segundo o qual a pessoa deve ser tributada de acordo com sua capacidade contributiva e dentro do “critério de equidade” de que fala André Lara Resende. Insiste-se: é o **Dízimo Cívico**, o qual deve ser pago por todos. Só assim, todos pagarão menos. “É a verdadeira justiça social”, no dizer do comerciante Evaldo Scheffer Ramos. É, também, o princípio aplicado da isonomia tributária.

A.VII-3 O Banco Central recolherá o **Dízimo Cívico** nas transações que efetuar, tais como nas vendas de bens móveis e/ou imóveis, valores mobiliários, obras de arte etc. integrantes de seu patrimônio ou ativos recebidos de terceiros em pagamento de dívida.

A.VII-4 Os bancos e demais instituições do setor financeiro (incluídas as Bolsas de Valores e Mercadorias & Futuros) pagarão o **Dízimo Cívico** sobre os valores recebidos pela prestação de seus serviços e sobre os valores correspondentes à diferença entre o valor bruto emprestado/financiado e o efetivamente recebido pelo tomador (pré ou pós-fixado) e sobre os juros, taxas (incluídas as de administração etc.), contribuições, emolumentos, prêmios etc. e todas as demais tarifas bancárias e de serviço cobradas do cliente, bem como sobre os rendimentos (lucro/remuneração) de seu *floating* (giro dos depósitos à vista não recolhidos ao Banco Central) e do *spread* (diferença entre as taxas de juros dos empréstimos

concedidos e as dos juros pagos pelo dinheiro captado de terceiros, também chamado de *funding*) e sobre todas as receitas operacionais e de intermediação financeira (incluídas as de abertura de crédito, emissão de talões de cheque, manutenção de contas, emissão de extratos, emissão e uso de cartões eletrônicos, saques de bancos eletrônicos, cheque especial, transferência de numerário, compensação de cheques, uso de *home/personal banking*, emissão de *traveler's checks* etc.) e não-operacionais; e sobre todas as atividades remuneradas, incluídas as de intermediação financeira e de negócio, as de venda de apólices de seguro e de capitalização, de ações de terceiros e demais “papéis” etc.

A.VII-5 São tributáveis os recebimentos relativos às transferências interbancárias de pagamento de serviços prestados por um banco a outro, consideradas ou não como receita operacional.

A.VII-6 As seguradoras em geral e as pessoas jurídicas de capitalização e distribuição de prêmios e os fundos de pensão em geral pagarão o **Dízimo Cívico** sobre todo e qualquer valor recebido de seus clientes, associados, pensionistas, filiados etc., quando não enquadrados no dispositivo do parágrafo A.VIII-5.1.

A.VII-7 São tributáveis os recebimentos de valor correspondentes à correção monetária dos bens, direitos, produtos, mercadorias, serviços, títulos mobiliários etc. integrantes, ou não, de seu preço/valor.

A.VII-8 Nos casos em que o receptor for apenas o intermediário ou repassador (responsável pelo recolhimento) dos valores recebidos (advogado por seu cliente, curador pelo curatelado, endossatário pelo endossante, postos de combustível, vendedores/as em consignação, corretores/as, administradoras de consórcio e de cartões de crédito, procuradores em geral etc.), o recolhimento do **Dízimo Cívico** será efetuado pelo intermediário, repassador, corretor, procurador, curador e outros, com a qualificação (CPF/CNPJ) do intermediário (responsável) e do efetivo contribuinte (CPF/CNPJ) no ato do depósito bancário.

A.VII-9 São tributáveis os recebimentos de valor relativos à venda/cessão/transferência de ações ordinárias (com direito a voto). Ação ordinária (com direito a voto) é investimento patrimonial em bem produtivo, não é aplicação financeira.

A.VII-9.1 As ações ordinárias (com direito a voto) serão negociadas facultativamente em balcão (diretamente ou através de corretoras) ou em

bolsa, mas o **Dízimo Cívico** incidirá sobre o seu valor de avaliação, patrimonial atualizado ou de venda/cessão/transferência, prevalecendo o maior dos três, salvo quando de seu lançamento no mercado primário, ocasião em que o **Dízimo Cívico** incidirá somente sobre eventuais ágios. Incidirá, ainda, sobre seu respectivo rendimento (lucro/remuneração).

A.VII-9.2 Nas transferências (recebimentos) de ações ordinárias (com direito a voto) nos casos de doação, herança, legado, usufruto, transmissão em testamento/inventário ou de presente, ou quando recebidas de execução de hipoteca etc., o **Dízimo Cívico** será recolhido pelo receptor sobre os respectivos valores de mercado, de avaliação ou patrimonial atualizado, prevalecendo o maior dos três.

A.VII-10 Os tíquetes-refeição e vales-transporte, que se transformaram em moeda corrente de curso forçado paralela, serão, para efeito tributário, equiparados ao dinheiro em espécie e, como tal, seu portador será tributado com o pagamento do **Dízimo Cívico** correspondente quando utilizado fora de sua finalidade específica.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
